



PROCESSO Nº 16260/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI.

Senhor Assessor,

Retornam os autos a esta Assessoria de Análise Processual-AAP após pronunciamento da Assessoria Jurídica deste E. TRT da 1ª Região em relação à formalização do contrato de prestação de serviços com a Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento-EMUSA para fornecimento de água e de esgoto às Unidades Judiciárias deste Tribunal localizadas na Rua Dr. Celestino nº 50, Centro e Rua Ernani do Amaral Peixoto nº 232, Centro, Município de Niterói/RJ, nos termos do Documento de Oficialização da Demanda - DOD (documento nº 02).

Incialmente, cabe destacar que a EMUSA se constitui em empresa pública concessionária incumbida de prestar, em regime de exclusividade, os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto no município de Niterói, conforme contrato de concessão nº 09/97 (doc. 03), cuja a estrutura tarifária pode ser visualizada no doc. 04.

De acordo com a Secretaria de Manutenção e Infraestrutura Predial-SMI (doc. 22), os serviços de fornecimento de água e de esgoto nas unidades deste Tribunal no município de Niterói vêm sendo prestados anualmente sem a formalização de contrato, efetuando-se historicamente apenas publicações de inexigibilidade de licitação. Por força de decisão proferida pelo i. Diretor-Geral, em estudo conduzido nos autos do PROAD 10.171/2021, determinou-se que sejam formalizadas todas as contratações de serviços públicos prestados em caráter de exclusividade para que passem a ter suporte em instrumento de contrato. Com efeito, em se tratando de serviços prestados em regime de exclusividade, pretende-se que a contratação se dê com fundamento no art. 74, I c/c art. 109, da Lei nº 14.133/2021.

No ponto, cuidando-se de contratação direta a Lei nº 14.133/2021 traçou os elementos mínimos que devem integrar o processo de contratação, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma

MARCEL
COSME
DA ROSA
TOSI
07/11/2023 14:13

LUIS FELIPE
CARRAPATOS
PERALTA DA
SILVA
07/11/2023 14:15

TOMAZ
PINHEIRO DE
FARIA NEVES
07/11/2023 14:17



estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Fazem parte da instrução os seguintes documentos: **1)** Documento de Oficialização de Demanda (doc. 2); **2)** Contrato de Concessão nº 09/97 (doc. 3); **3)** Estrutura Tarifária (doc. 4); **4)** Declaração relativa ao não emprego de menores (doc. 5); **5)** Despacho DG - dispensa de declaração de ausência de nepotismo (doc. 6); **6)** Cópias dos documentos de identificação dos signatários (doc. 7/8); **7)** Documentos relativos à regularidade fiscal da Concessionária (docs. 9/16); **8)** Elementos para edital (doc. 17); **9)** Elementos para TR (doc. 18); **10)** ETP - Estudo Técnico Preliminar (doc. 19); e **11)** Termo de Referência (doc. 28).

Sobre os aspectos jurídico-formais do procedimento de contratação em causa, a Assessoria Jurídica editou o parecer 213/2023-AFSNC-TRT (doc. 32), adotando formato único (padrão), com vistas a atingir de maneira uniforme todas as hipóteses similares à presente. Contudo, em que pese o esforço para imprimir celeridade e eficiência à sua análise, nem todas as ressalvas jurídicas irão guardar relação com a hipótese em exame, dadas as particularidades de cada caso¹.

Nesse sentido, especificamente no que concerne às ressalvas dos itens 6.2, 7.1 e 7.2, 7.2.1, cabe enfatizar que os autos estão instruídos com o contrato de concessão nº 09/97, a fim de demonstrar a exclusividade na prestação dos serviços pela EMUSA (doc. 03), bem como com Documento de Oficialização da Demanda (doc. 02); ETP - Estudo Técnico Preliminar (doc. 19) e Termo de Referência (doc. 28).

No que tange à Análise de Riscos, requerida no item 7.3 do parecer, reitera-se que os entendimentos da AGU não vinculam este TRT, cumprindo destacar que o art. 72, incisos I², da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os

¹ 2. Tendo por base os princípios positivados no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, mormente os da eficiência, interesse público, razoabilidade, celeridade e economicidade, esta Assessoria Jurídica lançará mão de um parecer único, considerando a similaridade das contratações referentes ao serviço em epígrafe, prestado em regime de monopólio pelas respectivas concessionárias em cada município. Objetiva-se, com a medida, evitar a remessa de processos similares à unidade, com mobilização da máquina administrativa e utilização de recursos humanos, além da interrupção da marcha processual inerente à análise jurídica, que se afiguram, a nosso sentir, desnecessárias diante da urgência e relevância de contratações desta espécie.

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser



processos de contratação direta serão instruídos com documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. Portanto, interpretando-se o dispositivo, fica claro que a Análise de Riscos e o Estudo Técnico preliminar são documentos facultativos, o que torna desnecessárias maiores providências.

Quanto às tarifas a serem praticadas durante a relação contratual, ressalvada nos itens 7.9 e 7.9.1 do parecer, nota-se que a SMI juntou aos autos a tabela contendo a política tarifária da autarquia (doc. 04), que já contempla preços voltados para a administração pública. **Ademais, conforme ressaltado por esta Assessoria de Análise Processual-AAP (doc. 31), em consulta ao contrato de concessão (doc. 3), constatou-se a teor da cláusula terceira, que não há espaço para a prática de tarifas/condições diferenciadas pela empresa concessionária.**

No que diz respeito à necessidade de formalização contratual disposta no item 8 e correspondentes subitens do parecer, cumpre ressaltar a existência de entendimento consolidado pela Diretoria-Geral nos autos do PROAD 8.330/2023 (doc. 78), no sentido de que caberá a Secretaria de Manutenção e Infraestrutura Predial-SMI o fornecimento de informações que viabilizem a elaboração de minuta de contrato pela Secretaria de Licitações e Contratos-SLC, quando da ausência de instrumento padronizado fornecido pela autarquia/concessionária de serviço público prestado sob o regime de monopólio/exclusividade, nos moldes destacados no doc. 77, daqueles autos (PROAD 8.330/2023).

De toda sorte, as informações apresentadas pela SMI (doc. 13) denotam que os serviços vêm sendo prestados pela autarquia com base em extrato de inexigibilidade publicado anualmente, o que atrai a necessidade de convalidação da relação jurídica até que se dê a efetiva formalização do contrato, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/99, uma vez que, a teor do pronunciamento jurídico encartado aos autos, não há amparo legal para a manutenção da avença sem o contrato (item 8.3).

No que diz respeito aos aspectos de publicidade, a Assessoria Jurídica recomendou no item 9 de seu parecer que as informações pertinentes à presente contratação deverão ser disponibilizadas no Portal Nacional de

instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Compras Públicas-PNCP, por força do parágrafo único do artigo 72³ e do artigo 94⁴ da Lei nº 14.133/21, **o que deverá ser providenciado independente da formalização do contrato.**

Diante de todo o exposto, verifica-se que todas as ressalvas jurídicas apresentadas foram/serão cumpridas e/ou justificadas pelos setores competentes (docs. 22, 27 e 30). Assim sendo, esta Assessoria de Análise Processual-AAP propõe a convalidação da relação jurídica, com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.784/99, até a formalização do contrato de prestação de serviços de água e esgoto com a EMUSA, na forma do art. 74, I, c/c art. 109, da Lei nº 14.133/2021, haja vista à exclusividade na prestação dos serviços.

Sugere-se, outrossim, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos-SLC, a fim que sejam publicadas as informações pertinentes à presente contratação no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, **independente da formalização do contrato, em observância à ressalva do item 9 do parecer jurídico, bem como por força do parágrafo único do artigo 72⁵ e do artigo 94⁶ da Lei nº 14.133/21**

Por fim, sugere-se a remessa dos autos à SMI para fornecimento de informações que viabilizem a elaboração de minuta de contrato pela Secretaria de Licitações e Contratos-SLC, nos moldes do entendimento consolidado pela Diretoria-Geral, nos autos PROAD 8.330/2023, doc. 78.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Marcel Cosme da Rosa Tosi
Especialista em Análise Processual - AAP

³ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) **Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

⁴ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

⁵ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) **Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

⁶ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



De acordo. À consideração do Sr. Diretor-Geral, nos termos propostos acima.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Tomaz Pinheiro de Faria Neves
Assessor de Análise Processual substituto- AAP

De acordo. **Acolho** a manifestação da Assessoria de Análise Processual-AAP supra, na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 e, por consequência, **decido** convalidar a relação jurídica, com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.784/99, até a formalização do contrato de prestação de serviços de água e esgoto com a EMUSA.

Outrossim, **reconheço** a situação de inexigibilidade, na forma do art. 74, I, c/c art. 109, da Lei nº 14.133/2021, haja vista à exclusividade na prestação dos serviços.

Assim sendo, remetam-se os autos, preliminarmente, à Secretaria de Licitações e Contratos-SLC, a fim que sejam publicadas as informações pertinentes à presente contratação no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, **independente da formalização do contrato, em observância à ressalva do item 9 do parecer jurídico, bem como por força do parágrafo único do artigo 72⁷ e do artigo 94⁸ da Lei nº 14.133/21**

Por fim, encaminhem-se os autos à SMI **para persistir diligenciando quanto à minuta padronizada junto à concessionária/autarquia e/ou fornecimento de informações que viabilizem a elaboração de minuta de contrato pela Secretaria de Licitações e Contratos-SLC, nos moldes do entendimento consolidado pela Diretoria-Geral, nos autos PROAD 8.330/2023, doc. 78.**

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)
Luis Felipe Carrapatoso Peralta da Silva
Diretor-Geral

⁷ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) **Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

⁸ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.